

Tema 1

- **Um artigo de ourivesaria com 1,9g de prata e 0,3 de ouro tem que ser marcado pela Contrastaria? No total do peso da peça deverá haver marcação, mas isoladamente os metais enquadram-se nas isenções previstas. O que fazer?**

Sim, o artigo tem que ser marcado, já que o seu peso total é igual a 2,2g (1,9+0,3)g, ou seja, é superior à isenção para artigos com ouro de 0,5g. Refira-se que o peso relevante para determinar se os artigos com metal precioso estão isentos de marcação pela Contrastaria é o peso total dos diferentes metais, preciosos e não preciosos do artigo, excetuando-se o peso de outros materiais não metálicos.

Tema 1

- **Um artigo de ourivesaria com 4 g de prata e 0,4 de ouro tem que ser marcado pela Contrastaria? Se sim, a Contrastaria vai marcar o ouro e a prata ou apenas a prata?**

Sim, o artigo em causa tem que ser marcado em ambos os metais, atendendo a que o seu peso total é igual a 4,4g (4+0,4)g, logo superior à isenção para artigos com ouro de 0,5g.

Tema 1

- **Relativamente aos retalhistas que compraram artefactos de metais usados ao abrigo do Regulamento das Contrastarias e que cumpriram com todas as obrigações legais, o que irá acontecer às peças que ainda têm para venda, caso esses operadores não pretendam adquirir a nova licença de retalhista de compra e venda de artigos com metal precioso usado? Não as poderão vender?**

A atividade de venda de artigos com metal precioso usado a particulares encontra-se sujeita à obtenção prévia da licença como retalhista de compra e venda de artigos com metal precioso usado. Assim, após a entrada em vigor do RJOC, apenas os operadores económicos que possuam a referida licença poderão vender os artigos em questão.

Tema 5

- **Relativamente à obrigação constante no artigo 62.º n.º 4, entende-se que os novos requisitos das etiquetas das peças expostas à venda, se aplicam a todas as peças na loja ou apenas àquelas compradas após a entrada em vigor do RJOC?**

A Contrastaria não é a autoridade competente em questões relacionadas com o exercício do comércio.

Tema 1

- **Para os operadores económicos que se dedicam na sua atividade principal ou secundária ao comércio por grosso de metais preciosos usados provenientes de diversas fontes (ourivesarias, casas de penhor, lojas compra de compra e venda de**

ouro usado, indústria, medicina, etc.), que após reciclados dão origem a matéria-prima que é absorvida pela indústria ou é vendida qual o enquadramento desta atividade no âmbito do RJOC?

Os operadores económicos que comprem metais preciosos por grosso a outros operadores económicos para procederem à respetiva reciclagem e posterior venda à indústria devem licenciar-se nas seguintes atividades:

1. Armazenista de ourivesaria, desde que recorra a terceiros (ensaiadores-fundidores) para proceder à reciclagem e desde que não venda os subprodutos a particulares, mas apenas a indústrias ou outros operadores económicos do setor da ourivesaria;
2. Armazenista de ourivesaria e Ensaaiador – fundidor, no caso do operador económico efetuar além da atividade indicada no n.º 1, a reciclagem dos metais preciosos convertendo-os em subprodutos, desde que não os venda a particulares;
3. Armazenista de ourivesaria, Ensaaiador – fundidor e Retalhista de compra e venda de artigos com metal precioso usados, no caso de o operador económico desenvolver as atividades indicadas nos n.ºs 1 e 2 e proceder à venda a particulares dos subprodutos resultantes da reciclagem.

As barras de metal precioso que resultem da reciclagem de metais preciosos só podem ser vendidas ao público desde que se encontrem devidamente marcadas com o punção de responsabilidade e com o punção de contrastaria, nos termos do artigo 8.º do RJOC.

Tema 4

- **À luz do RJOC é possível alargar, estreitar um anel, acrescentar ou substituir uma peça ou componente? Qual o procedimento que os industriais podem e devem adotar?**

Por definição ao abrigo do artigo 3.º/ a) do RJOC, «Acréscimento» é o ato de ligar a um artigo com metal precioso marcado com os punções de contrastaria, qualquer outro artefacto ou pertence, ou ainda só parte dele, não marcado com os referidos punções. O artigo 22.º/2 do RJOC determina que “É expressamente proibido acrescentar ou substituir qualquer peça ou componente posteriormente à marcação do artigo com a marca de Contrastaria.”. Este requisito já se encontrava previsto no artigo 29.º do Regulamento das Contrastarias.

Esta disposição visa assegurar a defesa do consumidor e aplica-se a artigos com metais preciosos expostos para venda ao público. O RJOC proíbe acrescentar ou substituir qualquer peça ou componente posteriormente à marcação do artigo com a marca de Contrastaria e previamente a serem colocados à venda ao público.

Em todos os casos descritos (*alargar ou estreitar um anel*), os artigos com metais preciosos já foram vendidos e são os respetivos proprietários que decidem fazer uma alteração/reparação do artigo por motivos pessoais.

O RJOC é omissivo quanto a acrescentar ou substituir qualquer peça ou componente posteriormente à venda. Assim, a pedido dos respetivos proprietários a alteração/reparação do artigo é possível. No entanto, após a alteração/reparação o artigo deve ser novamente apresentado na Contrastaria pelo Industrial, quando implique uma alteração da composição do artigo relativamente aos metais preciosos e outros metais adicionados e, conseqüentemente, do respetivo toque inicial. As marcas de contrastaria devem ser eliminadas na alteração/reparação e o Industrial deverá informar a Contrastaria sobre a alteração efetuada.

Tema 4

- **Um anel de ouro amarelo cujo proprietário quer alargar e colocando uma faixa de ouro branco com um brilhante o que leva a um aumento da peça em duas gramas. O que o industrial tem feito até agora é faturar um serviço e a saída de 2 gramas de ouro. Perante o RJOC pode fazê-lo?**

Sim, pode fazê-lo, porque o artigo já foi vendido, sendo o respetivo proprietário a solicitar a referida alteração. No entanto, o artigo deve ser apresentado na Contrastaria para ensaio e marcação.

Tema 4

- **Um alfinete com cravações em garras todas independentes, cuja proprietária pretende que o mesmo tenha mais 2 voltas com brilhantes o que no fim faz com que a peça tenha mais 4,5 gramas de ouro. O que fazer perante o RJOC?**

Sim, a alteração pode ser efetuada. Caso as 2 voltas sejam de um metal igual ou distinto do inicial (neste caso a questão apenas refere que tem mais 4,5 g de ouro, mas desconhecendo-se se alfinete é de ouro, prata ou de outro metal precioso) é necessário apresentar o artigo na Contrastaria para ensaio e marcação.

Tema 4

- **Um brinco/argola cuja proprietária pretende dividir ao meio fazendo um par de brincos e que durante a operação sofrerá uma incorporação de 1,8 gramas. É possível fazê-lo? E se neste caso em apreço, a peça for de 1979 e não tiver qualquer marca?**

Sim, pode efetuar a alteração, devendo o par de brincos ser presente à Contrastaria para efeitos de ensaio e marcação de ambos os artigos.

Tema 4

- **Um fio/cordão com malhas cuja proprietária pretende incorporar pérolas de 1 cm em 1 cm e que levará 1 décimo de grama de ouro entre cada pérola que num total dará 1,8 gramas e ouro?**

Sim, pode efetuar a alteração, devendo o fio/cordão ser presente à Contrastaria para efeitos de ensaio e marcação.

Tema 3

- **Os artigos bilaminados ou chapeados são artefactos compostos (metal precioso e metal comum)? O que significa o n.º 4 do artigo 60.º?**

Os retalhistas podem vender e os industriais podem produzir os artigos bilaminados ou chapeados.

Por definição os artigos bilaminados ou chapeados não são artefactos compostos.

Os artefactos compostos são constituídos por metais preciosos e metal comum usado por razões decorativas e o metal comum não pode ser revestido de metais preciosos como indicado no nº4 do artigo 60.º.

Os artigos bilaminados ou chapeados são de metal comum (alumínio ou latão) revestido a prata e por esse motivo não são considerados artigos com metal precioso e portanto não serão marcados pela Contrastaria nos termos das disposições do RJOC.